



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS
"Desenvolvimento Sustentável, Transparência e Cidadania"
GABINETE DO PREFEITO

Av. Pará, 178, Centro - CEP: 77685-000 - Dois Irmãos do Tocantins -- TO
Fone: (63) 3362-1394
ADM. 2017-2020



PARECER JURÍDICO	
AUTOS DO PROCESSO N.º	001/2020
OBJETO:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, COMPLEMENTARES, RAIOS-X, MATERIAL HOSPITALAR E MATERIAL ODONTOLÓGICO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Prezada Comissão;

Vossas Excelências realizam consulta à assessoria jurídica a respeito do processo de licitação para o registro de preços visando **aquisição de medicamentos da farmácia básica, complementares, raio-x, material hospitalar e material odontológico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos**, modalidade sistema de registro de preços, sob o tipo de contratação menor preço por item.

Os autos do processo vieram-me para a realização de parecer acerca da **legalidade e legitimidade da minuta do edital, do termo de referência e da planilha de estimativa de preços**, relativos ao objeto acima identificado e especificado na forma prevista no Parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Sendo esses os termos da consulta, seguem as razões do parecer.

Cuida-se, portanto, de consulta à assessoria jurídica a respeito do processo de licitação para o registro de preços para **aquisição de medicamentos da farmácia básica, complementares, raio-x, material hospitalar e material odontológico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos**, modalidade sistema de registro de preços, sob o regime de contratação menor *preço* por item.

Inicialmente, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, verifica-se que se trata de contratação legal, legítima e com finalidade de interesse público, **uma vez que é dever dos gestores se antecipar às necessidades de usos de medicamentos e insumos para saúde, mediante a aquisição destes bens, como forma de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde o cumprimento contínuo, sem interrupções das prestações de saúde a que fazem jus em nítida observância ao princípio da continuidade que rege toda atuação administrativa** e constitui matéria de interesse público e afeta a própria continuidade do serviço público.

Além disso, observa-se que o objeto a ser licitado é claramente comum e, por isso, é possível lançar mão do Pregão Presencial estatuído na Lei 10.520 de 2002, visto que é **intuitivo que todos que exercem o comércio relacionado ao objeto podem concorrer tendo em vista o menor preço, nos termos do edital**. No caso, o pregão ora pleiteado gera triplo benefício,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS
"Desenvolvimento Sustentável, Transparência e Cidadania"
GABINETE DO PREFEITO

Av. Pará, 178, Centro - CEP: 77685-000 - Dois Irmãos do Tocantins - TO
Fone: (63) 3362-1394
ADM. 2017-2020



(i) potencial ampliação da concorrência, (ii) vantagem econômica para a Administração Pública e (iii) simplificação do processo licitatório.

A forma de registro de preços, acolhida na licitação, também se mostra idônea, conforme o art. 15, II, da Lei 8.666 de 1993 e a seguinte jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO SOB A MODALIDADE DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI DAS LICITAÇÕES. ART. 15, § 3º. DECRETO 3.931 DE 2001. OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM ADQUIRIR A QUANTIDADE DO PRODUTO INDICADA NO EDITAL. PRODUTO PERECÍVEL (MERENDA ESCOLAR). NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 1. O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS É UM PROCEDIMENTO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, PRECEDIDO DA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA OU PREGÃO, QUE PROPORCIONA MELHORA SIGNIFICATIVA NA GESTÃO DE COMPRAS E DE MATERIAIS. 1.1 DENTRE AS PRINCIPAIS VANTAGENS RECONHECIDAS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PODEM SER CITADAS A QUE TEM COMO CONSEQÜÊNCIA DIRETA A REDUÇÃO DE ESTOQUES, REDUZINDO-SE OS CUSTOS DE ARMAZENAGEM E OS RISCOS COM POSSÍVEIS DETERIORAÇÕES DE PRODUTOS OU SITUAÇÕES DE DESUSO E COMO CONSEQÜÊNCIA A REDUÇÃO DOS ESTOQUES. 1.2 IN CASU, TRATA-SE DE PRETENSA AQUISIÇÃO DE 100.000 (CEM MIL QUILOS) DE PRODUTOS PERECÍVEIS. 1.3 IGUALMENTE, A INTRODUÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS FLEXIBILIZA A AQUISIÇÃO DE BENS DE USO FREQUENTE, NA MEDIDA EM QUE A ADMINISTRAÇÃO NÃO É COMPELIDA A EFETIVÁ-LOS, MAS O FORNECEDOR É OBRIGADO A FORNECÊ-LOS. 1.3 A INTRODUÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DEVE SER PRECEDIDO DE DECRETO DO PODER CORRESPONDENTE (ART. 15. § 3º) E EFETIVADO MEDIANTE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA, ESTANDO O MESMO REGULAMENTADO PELO DECRETO 3.931, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001. 2. O EDITAL DE LICITAÇÃO DE QUE TRATAM OS AUTOS ESTABELECE, NO ITEM 1.2, COM CLAREZA DE DOER, QUE "O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NÃO OBRIGA A COMPRA, NEM MESMO NAS QUANTIDADES INDICADAS NO ANEXO I, PODENDO A ADMINISTRAÇÃO PROMOVER A AQUISIÇÃO EM UNIDADES DE ACORDO COM SUAS NECESSIDADES". 3. IN CASU, "APESAR DE A AUTORA JÁ TER DITO NOS AUTOS QUE A ALEGAÇÃO É DE IMPORTÂNCIA SECUNDÁRIA (FL.194, PARÁGRAFO SEXTO), DIGA-SE QUE, COM RELAÇÃO AO FATO DE A QUANTIDADE REQUERIDA PELA NOTA DE EMPENHO DESCUMPRIDA (14.000 KG) SER ÍNFIMA EM COMPARAÇÃO AO TOTAL CONTRATADO (100.000 KG), O QUE TAMBÉM TERIA IMPOSSIBILITADO O CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA AUTORA, ESTA CARACTERÍSTICA É ÍNSITA À ESPÉCIE DE CONCORRÊNCIA QUE A AUTORA SE SUBMETEU, EM QUE A QUANTIDADE É FIXADA APENAS EM SEU MONTANTE MÁXIMO, SENDO ESCOADA AOS POUÇOS, SEGUNDO A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, DURANTE O TEMPO DE DURAÇÃO DO CONTRATO. É O QUE DESSUME DA PRÓPRIA LEI 8.666/93 QUANDO, AO TRATAR DO TEMA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, INSTITUI



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS
"Desenvolvimento Sustentável, Transparência e Cidadania"
GABINETE DO PREFEITO

Av. Pará, 178, Centro - CEP: 77685-000 - Dois Irmãos do Tocantins - TO
Fone: (63) 3362-1394
ADM. 2017-2020



QUE AS QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS O SERÃO EM FUNÇÃO DO CONSUMO PROVÁVEL (ART. 15. § 7º, II)" (JUÍZA GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA). 4. LOGO, FORÇOSO CONVIR QUE NÃO SE ENCONTRA A ADMINISTRAÇÃO OBRIGADA A ADQUIRIR OS 100.000 (CEM MIL QUILOS) DE PREPARO PARA VITAMINA À BASE DE CEREAIS E POLPA DE FRUTAS ESTANDO, CONTUDO, O CONCORRENTE, OBRIGADO A FORNECER OS 14.000 (CATORZE MIL QUILOS) CONTRATADOS, SOB PENA DE RESPONDER POR INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO, APLICANDO-SELHE, ENTRE OUTRAS PENALIDADES EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI, MULTA, NA FORMA PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OU NO CONTRATO (ART. 87, II LEI 8.666/03). 5. É FALAR AINDA: É LÍCITO À ADMINISTRAÇÃO APLICAR A PENALIDADE DE MULTA, APÓS VERIFICAR O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELO P ARTICULAR, APURADO EM REGULAR PROCEDIMENTO INTERNO, ONDE RESTOU FACULTADA OPORTUNIDADE PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ-DF - APL: 317671420058070001 DF 0031767-14.2005.807.0001, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 29/09/2010, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/10/2010, DJ-e Pág. 146, GRIFO NOSSO).

O pregão presencial de registro de preço se mostra **legal e legítimo**, considerando os fatos e fundamentos acima registrados e a perspectiva de que quando duas modalidades de licitação podem ser adotadas para determinado caso, uma mais complexa, outra mais simples, a complexa sempre pode ser adotada em detrimento da mais simples, não sendo a recíproca verdadeira. Exemplo: se em determinado caso pode ser feito convite e pregão, este pode ser realizado em detrimento daquele, mas o convite jamais poderá ser realizado quando for ultrapassado o valor estabelecido no art. 23, II, "a", da Lei 8.666 de 1993, pois haveria, se isso ocorresse, fracionamento de despesa, o que acabaria por frustrar a concorrência querida pela Lei e pela Constituição. Haveria, portanto, uma fraude à lei (fraus legis), nos termos em que entende o Supremo Tribunal Federal, isto é, a regra que deveria incidir não incide por causa da adoção de mecanismos ilegítimos de aplicação da lei.

A minuta do edital de licitação atende ao interesse público e a legislação de regência, principalmente se deflagra situação de vantagem para a Administração Pública e de isonomia para os eventuais concorrentes do certame público em questão, nos termos do art. 5º, caput, e 37, caput, da Constituição Federal.

O termo de referência constante dos autos justifica, lança, especifica e descreve o objeto, o prazo, a forma e o local de entrega, as obrigações da contratada e do contratante, bem como a forma de recebimento e de pagamento, o que assegura a viabilidade da licitação e da futura contratação, sem margem para a violação do princípio da isonomia, além de buscar atender as recomendações da legislação, e princípios balizares da administração pública, principalmente no que tange o provimento da saúde pública a todos, os serviços de saúde compõem o rol garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana conforme dispõe os Arts. 196 e 197 da Carta Magna.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS
"Desenvolvimento Sustentável, Transparência e Cidadania"
GABINETE DO PREFEITO

Av. Pará, 178, Centro - CEP: 77685-000 - Dois Irmãos do Tocantins - TO
Fone: (63) 3362-1394
ADM. 2017-2020



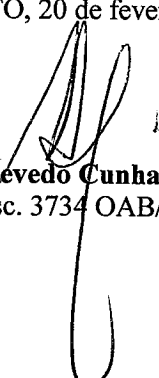
Cumpra-se destacar, finalmente, que o princípio do julgamento objetivo, justo, foi atendido no edital ao mesmo tempo em que foi cumprida a exigência constitucional de que o processo licitatório ocorra para propiciar vantagem à Administração Pública e isonomia entre os particulares licitantes.

Em consequência, não se vê nenhuma cláusula que importe em desvantagem para a Administração Pública e nem em quebra da isonomia dos concorrentes na minuta do edital em perspectiva, motivo pelo qual se **conclui pela sua higidez e legalidade.**

Este é o parecer que submeto à apreciação de Vossas Excelências, salvo opinião mais abalizada de conteúdo superior.

Respeitosamente,

Dois Irmãos do Tocantins /TO, 20 de fevereiro de 2020.


Vézio Azevedo Cunha
Advogado insc. 3734 OAB/ TO